REGULAMENTO (CE) N.º 2542/2001 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2001

relativo à abertura, para o ano 2002, de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e da Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 98/707/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [3], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/638/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [4], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 6.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 98/626/CE do Conselho, de 5 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [5], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 99/67/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [6], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Tendo em conta a Decisão 1999/278/CE do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [7], e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º do protocolo de adaptação,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a República Checa, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(2) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a República Eslovaca, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(3) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Roménia, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(4) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Hungria, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

(5) O Protocolo n.º 3, relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados, alterado pelo protocolo de adaptação do acordo europeu com a Bulgária, estabelece a concessão de contingentes pautais anuais aplicáveis à importação de produtos originários deste país.

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 341 de 16.12.1998, p. 1.
[4] JO L 306 de 16.11.1998, p. 1.
[5] JO L 301 de 11.11.1998, p. 1.
[6] JO L 28 de 2.2.1999, p. 1.
[7] JO L 112 de 24.4.1999, p. 1.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 993/2001 [2] codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes anuais, para os produtos originários da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Hungria e a Bulgária constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV e V do presente regulamento, são abertos de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002 segundo as condições mencionadas nestes anexos.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[2] JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO I

REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	5 436 000 euros	0 + EAR [1]
	0403 90 71 a 0403 90 99	Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa porporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos, excepto as mercadorias do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002	Taxa do direito aplicável
09.5417 *(Continuação)*	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes		
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92		
	ex 2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, não compreendidos nos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92 com excepção dos produtos que não contenham matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições 0401 a 0404		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	– – – – – Outras		
09.5641	1516 20 10	Óleo de rícino hidrogenado, denominado «opalwax»	314 toneladas	0 %

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO II

REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002	Taxa do direito aplicável
09.5417	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	2 718 000 euros	0 + EAR [1]
	0403 90 71 a 0403 90 99	Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %		
	1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10		
	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15		
	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa porporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos, excepto as mercadorias do código NC 1901 90 91		
	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado		
	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho *corn flakes*); cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002	Taxa do direito aplicável
09.5414 *(cont.)*	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes		
	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92		
	ex 2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, não compreendidos nos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92 com excepção dos produtos que não contenham matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos códigos NC 0401 a 0404		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	– – – – – Outras		

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.

ANEXO III

ROMÉNIA

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5431	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 (2)	2 100	0 + EAR
09.5433	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (2), excepto as dos códigos NC 1806 10 15 e 1806 20 70	1 500	0 + EAR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	600	0 + EAR
09.5437	ex 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho *corn flakes*); cereais (excepto milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, excluindo os produtos do código NC 1904 20 10	438	0 + EAR
09.5439	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 875	0 + EAR
09.5441	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café	163	0 + EAR
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		
09.5443	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	114	0 + EAR
09.5445	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	1 050	0 + EAR
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (2)		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	– – – – – Outras		

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5447	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes das posições NC 0401 a 0404	100	0 + EAR

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum e, para os produtos dos códigos NC 1704 10 91, 1704 10 99, 2105 00 10, 2105 00 91 e 2106 90 10, ao direito máximo previsto no acordo.

(2) Excepto as mercadorias de teor, em peso, igual ou superior a 70 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), dos códigos NC ex 1704 90 51, ex 1704 90 99, ex 1806 20 80, ex 1806 20 95, ex 1806 90 90 e ex 2106 90 98.

ANEXO IV

HUNGRIA

Quadro 1: Contingentes e direitos aplicáveis à importação de mercadorias originárias da Hungria

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável [1]
09.5616	0403 10 51 a 0403 10 99	Iorgurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	110	0 + EAR
09.5257	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	1 876	0 + EAR
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		0 + EAR
	2106 10 20	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		5,2 %
	2106 90 92	Outros, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:		
		– contendo, em peso, mais de 2,5 % de proteínas do leite		0 + EAR
		– Outros		2,8 %
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 21	– – – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula		2,8 %
	3302 10 29	– – – – Outras		0 + EAR
09.5209	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	12 490	0 + EAR
09.5213	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	4 732	0 + EAR
09.5215	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1 064	0 %

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5217	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1 975	0 %
09.5219	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	49	0 %
09.5221	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as mercadorias do código NC 1806 10 15	4 966	0 + EAR
	1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose expresso igualmente em sacarose		0 %
	ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos código NC 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos:		
09.5223	1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	126	0 + EAR
09.5225	1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905	1 162	0 + EAR
09.5227	1901 90	– Outras	2 360	0 + EAR
09.5228	ex 1902	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30, cuscuz, mesmo preparado	1 040	0 + EAR
09.5229	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	55	0 + EAR
09.5231	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção por exemplo: flocos de milho (*corn flakes*); cereais excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	182	0 + EAR
09.5233	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou de indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3 852	0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00	Milho doce	14 074	0 + EAR
09.5617	2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays*, var. *saccharata*)	200	0 + EAR
	2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %		
09.5237	2101 12 98	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não comprendidas no código NC 2101 12 92	21	0 + EAR
	2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essênciais ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
	2101 20 20	– – Extractos, essências ou concentrados		2,2 %
		– – Preparações:		
	2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate		0 %
	2101 20 98	– – – Outras		0 + EAR
09.5239	2101 30 11	Chicória torrada	924	4,9 %
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café		0 + EAR
	2101 30 91	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada		5,5 %
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada		0 + EAR
09.5619	2102 20 11 2102 20 19	Leveduras mortas	260	0 %
09.5241	ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	3 968	
	2103 10 00	– Molho de soja		2,8 %
	2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate:		3,8 %
	2103 30 90	– – Mostarda preparada		4,2 %
		– Outros:		
	2103 90 90	– – Outras		3,2 %
09.5243	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	1 078	4,5 %
	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas		5,5 %

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5245	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	88	0 + EAR
09.5251	2202 10 00	Águas, incluídas as águas minerais e águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	3 006	0 %
	2202 90 10	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, do código NC 2009, não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos dos posições NC 0401 a 0404		2,8 %
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Outras bebidas não alcoólicas		0 + EAR
09.5253	2203 00 (2)	Cervejas de malte	2 128	1,8 %
09.5255	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	616	0 %
09.5211	3823 12 00	Ácido oleico	1 154	0 %
	3823 70 00	Alcoóis gordos industriais		2,1 %

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo, aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum e, para os produtos dos códigos NC 1704 10 91, 1704 10 99, 2105 00 10, 2105 00 91 e 2106 90 10, ao direito máximo previsto no acordo.
(2) O período de aplicação do contingente é limitado de 1 a 30 de Junho de 2002.

Quadro 2: Contingentes adicionais e direitos aplicáveis à importação de mercadorias originárias da Hungria, na sequência da aplicação do Uruguay Round *(statu quo)*

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5351	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	10	*ad valorem* PAC + EA (94/95)
09.5352	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 %	2 213	*ad valorem* PAC + EA (94/95)
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as abrangidas pelos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92 e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	ex 2106 90 92	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:		
		– contendo, em peso, mais de 2,5 % de proteínas do leite		
	ex 3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias das bebidas:		
	3302 10 29	– – – – – Outras		

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente para 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5353	0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	4 392	3 % + EA (94/95)
09.5354	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 10 15	1 350	5 % + EA (94/95)
09.5355	1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos do código NC 1905	376	0 % + EA (94/95)
09.5356	1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	312	6 % + EA (94/95)

(1) *Ad. val.* PAC = *ad valorem* prevista na pauta aduaneira comum em relação aos países terceiros.

EA (94/95) = os elementos agrícolas, calculados segundo os montantes de base constantes do protocolo n.º 3 do acordo — quadro 5 do anexo I), aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes.

Quando os direitos supramencionados são superiores aos direitos para os países terceiros da pauta aduaneira comum, aplicam-se estes últimos.

ANEXO V

BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável [1]
09.5481	0405 20 10 0405 20 30	Pastas de barrar de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %	490	0 + EAR
	ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições com excepção das dos códigos NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92, e dos xaropes de açúcar aromatizados ou adicionados de corantes		
09.5461	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	175	0 + EAR
09.5463	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto produtos do código NC 1806 10 15	525	0 + EAR
09.5485	ex 1901	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto produtos do código NC 1901 90 91	106	0 + EAR
09.5469	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	350	0 + EAR
09.5471	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho — *corn flakes*); cereais (excepto milho), em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	263	0 + EAR
09.5473	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	613	0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 2002 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável (1)
09.5474	2101 12 98 2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café, excepto produtos do código NC 2101 12 92 Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências e concentrados ou à base de chá ou de mate, excepto produtos dos códigos NC 2101 20 20 e 2101 20 92	175	0 + EAR
09.5476	2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada	23	0 + EAR
09.5477	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	88	0 + EAR
09.5479	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	88	0 + EAR
09.5483	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de leite	18	0 + EAR

(1) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR), aplicam-se dentro dos limites quantitativos dos contingentes. Os EAR ficam sujeitos ao direito máximo previsto que, se tal for o caso, se encontra fixado na pauta aduaneira comum.